



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS N° 2013449-12.2014.815.0000 – 3ª Vara Regional de Mangabeira**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**IMPETRANTE:** Eustácio Lins da Silva (OAB/PB 8.845)

**PACIENTES:** Diego Brito de Oliveira, Jackson Jonata dos Santos Rodrigues e José Flávio Morais do Nascimento

**HABEAS CORPUS.** DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS. SENTENÇA PROLATADA. OBJETO DO *WRIT* ULTRAPASSADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. PLEITO PREJUDICADO.

- Encerrada a instrução, inclusive com a prolação de sentença, resta superado o alegado constrangimento, perdendo o objeto do habeas corpus.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados:

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a ordem mandamental.

**Vistos etc.**

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Eustácio Lins da Silva (OAB/PB 8.845), em favor de Diego Brito de Oliveira, Jackson Jonata dos Santos Rodrigues e José Flávio Morais do Nascimento, qualificados inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira (fls. 02-05).

Diz a inicial que os pacientes foram presos em flagrante no dia 11/07/2014, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, caput, ambos do CP.

A prisão preventiva dos pacientes foi decretada em 28/08/2014 e, requerida a liberdade provisória, foi indeferida.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Alega que está configurado excesso de prazo para finalização da instrução, pois o processo encontra-se com vista ao Ministério Público desde 20/11/2014 para das alegações finais e, até a presente data ele não as apresentou.

Ao final, pede que a concessão de liminar, alegando "*a inexistência de elementos a justificar a manutenção do encarceramento*", com expedição dos Alvarás de Soltura e, no mérito, que ela seja ratificada.

Solicitadas as informações de praxe à autoridade dita coatora (fls. 24), estas foram devidamente prestadas (fls. 27-28), comunicando que o Ministério Público ofereceu alegações finais em 26/11/2014 e que o advogado dos réus, apesar de intimado, não havia apresentado as alegações finais.

Liminar denegada (fls. 30-31).

Em parecer, a nobre Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

**Voto.**

Pretende a impetração a concessão do remédio heróico, com o escopo de repelir a violação ao *status libertatis* do paciente, considerando excesso de prazo para finalização da instrução.

Não se encontra mais caracterizado, na espécie, o alegado constrangimento ilegal, senão veja-se.

Do que se depreende das informações obtidas no Sistema de Controle de Processos no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, a instrução processual está devidamente encerrada, inclusive com prolação de sentença.

De conseguinte, sem dúvida, o motivo do alegado constrangimento encontra-se superado, consoante à posição firme do STJ, consolidada na Súmula 52, do seguinte teor:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Vejamos nossa jurisprudência:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. Pedido



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

de revogação da prisão preventiva e expedição do alvará de soltura. Sentença prolatada durante o processamento deste feito. Perda do Objeto. Pedido prejudicado. Art. 659, do CPP. (TJSP; HC 2158919-68.2014.8.26.0000; Ac. 8118890; São Paulo; Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Marcos Antonio Correa da Silva; Julg. 18/12/2014; DJESP 19/01/2015)

HABEAS CORPUS. Pretensão de que seja reformada decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória Posterior sentença Perda superveniente do objeto da ação. PEDIDO PREJUDICADO. (TJSP; HC 2189900-80.2014.8.26.0000; Ac. 8126219; Orlandia; Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Cesar Mecchi Morales; Julg. 16/12/2014; DJESP 15/01/2015)

HABEAS CORPUS. ARTS. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003 E 180 DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES. 1. A presente impetração, que busca a soltura do paciente sob o argumento de excesso de prazo na formação da culpa, encontre-se prejudicada em razão da superveniente prolação de sentença penal condenatória. 2. Inteligência do art. 659 do Código Processo Penal e precedentes do STF e STJ. 3. Writ que se julga prejudicado. (TJCE; HC 062626038.2014.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite; DJCE 18/12/2014; Pág. 95)

Isto posto, **julgo prejudicada** a ordem.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho"  
da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João  
Pessoa, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator